



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158886 - SE (2026/0025930-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LARISSA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUCAS ANTONIO ROCHA SANTOS
INTERES. : MICHAEL DE OLIVEIRA TITO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. ART. 19 DA LEI 7.492/1986 E ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DO CP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da continuidade delitiva entre o delito do art. 19 da Lei 7.492/1986 e o crime de estelionato (art. 171 do CP).
2. A agravante sustenta que a continuidade delitiva pode ser reconhecida mesmo entre crimes previstos em títulos diversos do Código Penal, alegando reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ, e requer a aplicação do art. 71 do CP. O acórdão recorrido (TRF) afastou a continuidade delitiva por entender tratar-se de bens jurídicos distintos e reconheceu concurso material em relação aos estelionatos, posição mantida em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, entre o crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro nacional) e o estelionato (art. 171 do CP), quando tutelam bens jurídicos distintos; e (ii) saber se a revisão do afastamento da continuidade delitiva demanda reexame de provas, inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.
5. O art. 71 do Código Penal exige, de forma cumulativa, pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e outras, além de unidade de desígnios (teoria mista). A homogeneidade dos bens jurídicos é requisito para a caracterização de crimes da mesma espécie.

6. Os delitos do art. 19 da Lei 7.492/1986 e do art. 171 do CP tutelam bens jurídicos diversos: higidez e estabilidade do sistema financeiro nacional (bem coletivo, sujeito passivo principal o Estado) e patrimônio individual, respectivamente. A similitude de elementares como fraude e vantagem indevida não torna os crimes da mesma espécie para fins de continuidade delitiva.

7. No caso concreto, sequer se verifica o requisito objetivo da prática de crimes da mesma espécie, o que inviabiliza a incidência do art. 71 do CP.

8. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos da continuidade delitiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva do art. 71 do CP exige crimes da mesma espécie, o que pressupõe homogeneidade dos bens jurídicos tutelados. 2. Não se reconhece continuidade delitiva entre o art. 19 da Lei 7.492/1986 e o art. 171 do CP, por tutelarem bens jurídicos distintos e não atenderem aos requisitos objetivos do art. 71 do CP. 3. A revisão da conclusão sobre a inexistência de continuidade delitiva demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 71; CP, art. 171; CP, art. 69; Lei 7.492/1986, art. 19; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 449.110/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.06.2020, DJe 10.06.2020; STJ, AgRg no REsp 2.050.208/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.799.301/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJe 27.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158886 - SE (2026/0025930-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LARISSA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUCAS ANTONIO ROCHA SANTOS
INTERES. : MICHAEL DE OLIVEIRA TITO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. ART. 19 DA LEI 7.492/1986 E ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DO CP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo o afastamento da continuidade delitiva entre o delito do art. 19 da Lei 7.492/1986 e o crime de estelionato (art. 171 do CP).

2. A agravante sustenta que a continuidade delitiva pode ser reconhecida mesmo entre crimes previstos em títulos diversos do Código Penal, alegando reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ, e requer a aplicação do art. 71 do CP. O acórdão recorrido (TRF) afastou a continuidade delitiva por entender tratar-se de bens jurídicos distintos e reconheceu concurso material em relação aos estelionatos, posição mantida em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, entre o crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 (crime contra o sistema financeiro nacional) e o estelionato (art. 171 do CP), quando tutelam bens jurídicos distintos; e (ii) saber se a revisão do afastamento da continuidade delitiva demanda reexame de provas, inviável em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

5. O art. 71 do Código Penal exige, de forma cumulativa, pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e outras, além de unidade de desígnios (teoria mista). A homogeneidade dos bens jurídicos é requisito para a caracterização de crimes da mesma espécie.

6. Os delitos do art. 19 da Lei 7.492/1986 e do art. 171 do CP tutelam bens jurídicos diversos: higidez e estabilidade do sistema financeiro nacional (bem coletivo, sujeito passivo principal o Estado) e patrimônio individual, respectivamente. A similitude de elementares como fraude e vantagem indevida não torna os crimes da mesma espécie para fins de continuidade delitiva.

7. No caso concreto, sequer se verifica o requisito objetivo da prática de crimes da mesma espécie, o que inviabiliza a incidência do art. 71 do CP.

8. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos da continuidade delitiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva do art. 71 do CP exige crimes da mesma espécie, o que pressupõe homogeneidade dos bens jurídicos tutelados. 2. Não se reconhece continuidade delitiva entre o art. 19 da Lei 7.492/1986 e o art. 171 do CP, por tutelarem bens jurídicos distintos e não atenderem aos requisitos objetivos do art. 71 do CP. 3. A revisão da conclusão sobre a inexistência de continuidade delitiva demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 71; CP, art. 171; CP, art. 69; Lei 7.492/1986, art. 19; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 449.110/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.06.2020, DJe 10.06.2020; STJ, AgRg no REsp 2.050.208/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.799.301/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJe 27.03.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LARISSA PEREIRA SANTOS contra decisão monocrática proferida às fls. 799/825 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 830/837), a agravante sustenta impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83/STJ), afirmando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, se insurge quanto ao afastamento da continuidade delitiva entre os delitos previstos no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 e no art. 171 do Código Penal – CP, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte Superior admite a incidência do art. 71 do CP, mesmo entre crimes dispostos em títulos diferentes do Código Penal (EDcl no REsp 1.212.911/RS).

Reafirma que o próprio Tribunal de origem considerou que as condutas impostas foram similares.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão em mesa.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

Primeiramente, conforme relatado, a insurgência do presente agravo regimental se limitou que questão atinente ao reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 e os delitos de estelionato, ao argumento de que o fato estarem localizados em capítulos distintos do Código Penal, não obsta o reconhecimento do benefício.

Quanto ao ponto, conforme consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO o afastamento da continuidade delitiva nos seguintes termos do voto do relator:

"Não há que se falar em continuidade delitiva entre os crimes contra o sistema financeiro nacional e o estelionato, pois tais delitos são de naturezas diversas e atingem bens jurídicos distintos, não preenchendo os requisitos para a aplicação do art. 71 do Código Penal. Os crimes previstos na Lei nº 7.492/86 visam proteger a higidez e a estabilidade do sistema financeiro como um todo, enquanto o estelionato tutela o patrimônio individual da vítima." (fl. 584).

Por seu turno, no acórdão de embargos de declaração constou o seguinte:

"No que tange à suposta contradição sobre o não reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes contra o sistema financeiro nacional e os estelionatos, a argumentação da embargante denota, em verdade, o desejo de rejugamento da matéria, o que é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

O acórdão embargado foi inequívoco e consistentemente fundamentado ao estabelecer a impossibilidade da continuidade delitiva entre os delitos do art. 19 da Lei nº 7.492/86 e os estelionatos (art. 171 do CP).

A distinção fundamental reside nos bens jurídicos tutelados por cada tipo penal. O crime previsto na Lei nº 7.492/86 visa primordialmente proteger a higidez e a estabilidade do sistema

financeiro nacional como um todo, um bem jurídico de natureza coletiva e de elevada importância para a ordem econômica e social do país, cujo sujeito passivo principal é o Estado. Por outro lado, o estelionato tutela o patrimônio individual da vítima.

A alegada "tênue" distinção ou a semelhança das elementares "fraude" e "vantagem indevida" entre os tipos penais, embora relevante para a delimitação conceitual e para a não desclassificação de financiamento para estelionato (baseada no princípio da especialidade e no objetivo específico da fraude), não é suficiente para caracterizá-los como delitos da "mesma espécie" para fins de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

A jurisprudência consolidada exige, para a aplicação do instituto da continuidade delitiva, a homogeneidade dos bens jurídicos atingidos, o que claramente não ocorre entre crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes contra o patrimônio individual.

Quanto ao pleito subsidiário de reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois crimes de estelionato (art. 171, e § 3º do CP), a decisão colegiada expressamente aplicou a regra do concurso material (art. 69 caput do Código Penal) aos crimes.

O acórdão explicitou que, em relação aos crimes do art. 171, caput, do art. 171, § 3º, e art. 288, do CP, estavam ausentes causas de aumento ou diminuição, mantendo as penas fixadas para cada um deles.

A decisão pela aplicação do concurso material, em vez da continuidade delitiva, é uma questão de mérito já exaurida e devidamente fundamentada pela Turma, implicando que os requisitos legais para a continuidade entre esses delitos não foram preenchidos ou foram superados pela aplicação do concurso material.

A pretensão embargante, sob o disfarce de "contradição" ou "erro material", busca, na verdade, uma reanálise da matéria fático-jurídica já objeto de exaustivo debate e deliberação." (fl. 646).

No caso, o acórdão recorrido, de forma clara e consistente, afastou a continuidade delitiva entre o art. 19 da Lei n. 7.492/86 e o art. 171 do CP, por se tratarem de tipos penais que protegem bens jurídicos distintos: sistema financeiro nacional (bem coletivo, sujeito passivo principal o Estado) versus patrimônio individual.

Com efeito, há continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica crimes da mesma espécie e, em razão das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os delitos seguintes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71 do CP).

A semelhança de elementares como "fraude" e "vantagem indevida" não torna os delitos da "mesma espécie" para fins do art. 71 do CP, pois a continuidade delitiva exige homogeneidade de bens jurídicos.

Com efeito, o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena.

Segundo a jurisprudência do STJ, para a sua aplicação, "a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional)." (HC n. 449.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

Ainda, importa ressaltar que "[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos" (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Na hipótese dos autos, conforme consignado, sequer houve preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, qual seja, a prática de crimes da mesma espécie.

Assim, considerando que os delitos dos arts. 19 da Lei n. 7.492/86 e 171 do CP não são da mesma espécie e tutelam bens jurídicos distintos, é inviável a incidência da regra do crime continuado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, § 1º, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE FURTO SIMPLES E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. ART. 65, III, "B", DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Carece a esta Corte competência para enfrentar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação do mister do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n.

13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência (23/ 1/2020). Precedentes.

3. A aplicação do arrependimento posterior exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Hipótese em que, dada a falta de prova da voluntariedade, o depósito do valor desviado foi valorado na segunda fase da dosimetria da pena (atenuante do art. 65, III, "b", do CP).

4. Caracteriza-se o abuso de confiança, qualificadora do furto, quando o agente, no exercício, ainda que voluntário, da função de tesoureiro de entidade beneficente, se aproveita da facilidade decorrente dessa relação de confiança com a instituição para a realização de subtrações.

5. A retenção, por parte do agente, de valores doados à entidade beneficente, dos quais teve a posse em razão da função exercida naquele ente (tesoureiro), atrai a incidência da majorante do inciso III, § 1º, do art. 168 do CP. Não se exige, para tanto, que tenha sido fixada remuneração pelo trabalho realizado, porquanto tal condição não faz parte da descrição do tipo.

6. No caso concreto, para modificar-se o entendimento adotado pela Corte a quo e acolher-se o pedido de desclassificação do furto qualificado e da apropriação indébita majorada para as modalidades básicas (simples) dos aludidos delitos, bem como o pleito relativo ao reconhecimento do arrependimento posterior, haveria a necessidade de nova análise do conjunto probatório dos autos, situação vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem fundamenta, de forma idônea, a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às consequências do crime, destacando fundamentos que não integram os tipos penais examinados.

8. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. No caso concreto, não se está diante de delitos de mesma espécie, haja vista a diversidade entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos dos arts. 155, § 4º, II e 168, §1º, III, ambos do CP.

9. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, III, da CRFB/88, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas. Para tanto, não se admite, como paradigma, acórdão proferido em habeas corpus, em mandado de segurança, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e em conflito de competência. Precedentes.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.110.923/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, Código Penal), por 116 (cento e dezesseis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, Código Penal), por 78 (setenta e oito) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 53 (cinquenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, afastando a aplicação da continuidade delitiva entre o crime de estupro de vulnerável e estupro qualificado. O impetrante alega constrangimento ilegal na aplicação do concurso material entre os crimes, sustentando que as infrações seriam de mesma espécie e foram praticadas contra a mesma vítima e em condições semelhantes, permitindo a aplicação do crime continuado.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se é possível a utilização de habeas corpus substitutivo de recurso cabível ou revisão criminal e (ii) se é possível aplicar a continuidade delitiva entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, considerando que foram praticados contra a mesma vítima.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. [...]" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

6. Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade na aplicação do concurso material entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, visto que tais delitos tutelam bens jurídicos distintos. A continuidade delitiva exige que os crimes sejam da mesma espécie, tenham sido

praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes e haja unidade de desígnios, o que não ocorre entre os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, uma vez que são crimes com elementos objetivos e finalidades distintas.

7. A análise do caso concreto não revelou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 931.648/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. CRIME COMPLEXO. CONSUMAÇÃO. DESPICIENDA A INVERSÃO EFETIVA DA POSSE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.

3. Em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia a consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despcienda a efetiva inversão da posse do bem, como se observou no caso concreto.

4. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. Ademais, alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da relevância causal do paciente na intentada criminosa implicaria revolvimento fático probatório, o que é vedado nesta estreita via.

5. Em observância ao disposto na Súmula 231/STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Como a pena base foi fixada no mínimo legal, não se mostra viável a redução da pena aquém do da pena mínima em abstrato do tipo penal.

6. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos:

I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie ; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

7. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

8. No caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo supracitado ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. São assim considerados aqueles crimes tipificados no mesmo dispositivo legal, consumados ou tentada, na forma simples, privilegiada ou tentada, e além disso, devem tutelar os mesmos bens jurídicos, tendo, pois, a mesma estrutura jurídica. Perceba que o roubo tutela o patrimônio e a integridade física (violência) ou o patrimônio e a liberdade individual (grave ameaça); por outro lado, o latrocínio, o patrimônio e a vida.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 449.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORTE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO DO ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP. SÚMULA 610/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Quanto ao pleito de reconhecimento da prática pelo réu do crime de latrocínio em sua modalidade tentada, verifica-se que tal tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial

ou teleológica e com animus necandi. Esses crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte. Contudo, os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Em verdade, nos termos da Súmula 610/STF, "há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

4. Conforme o entendimento da Súmula 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

5. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

6. A teor da jurisprudência desta Corte, "não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes" (AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).

7. Writ não conhecido.

(HC n. 384.875/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Ademais, "para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que não foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.799.301/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.158.886 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0025930-5

Número de Origem:
08059453220214058500 8059453220214058500

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LUCAS ANTONIO ROCHA SANTOS

INTERES. : MICHAEL DE OLIVEIRA TITO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LUCAS ANTONIO ROCHA SANTOS

INTERES. : MICHAEL DE OLIVEIRA TITO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026